



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2012

(Do Sr. Esperidião Amin)

Dispõe sobre informações acerca das condições de prestação de serviços que devem ser obrigatoriamente ofertadas por prestadores do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2609/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre informações acerca das condições de prestação de serviços que devem ser obrigatoriamente ofertadas por prestadores do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

*Art. 2º As operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP devem dar ampla divulgação às condições de prestação dos seus serviços, na localidade de sua comercialização, por meio de publicação semestral, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, e de maneira constante em suas páginas na internet, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

I – área efetivamente coberta pela prestadora na localidade, áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local para tráfego de voz;

II – área efetivamente coberta pela prestadora na localidade, áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local para tráfego de dados;

III – resumo dos planos de serviço ofertados aos usuários, com descrição de facilidades e comodidades incluídas em cada plano;

IV - indicadores de qualidade da operadora aferidos nos seis meses imediatamente anteriores à publicação das informações previstas nesta Lei.

§ 1º A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, poderá estabelecer outras informações a serem obrigatoriamente divulgadas pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, nos termos desta Lei.

§ 2º Antes do início da prestação do serviço, a prestadora deverá fornecer ao usuário todas as informações previstas neste artigo, incluindo aquelas previstas no § 1º.

Art. 3º O descumprimento desta lei ensejará à operadora infratora a cobrança de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares da legislação de defesa do consumidor do Brasil é a educação e informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres e quanto às características dos produtos e serviços disponíveis no mercado. Do mesmo modo, um dos direitos fundamentais dos usuários dos serviços de telecomunicações, previsto na Lei Geral de Telecomunicações, é o de obter informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

De modo geral, no Serviço Móvel Pessoal tem havido uma grande divulgação de tarifas e preços cobrados. Há uma infinidade de planos de serviço ofertados, e as operadoras costumam utilizar o valor desses planos como principal item de publicidade. Contudo, quando falamos das condições de prestação – especialmente no que concerne às áreas efetivamente cobertas pelas operadoras e a indicadores da qualidade dos seus serviços – há ainda pouca informação disponível.

Trata-se de informações essenciais, às quais deve ser dada ampla publicidade, visto que são fundamentais para a escolha do usuário entre esta ou aquela operadora. Desse modo, políticas que possam estimular a transparência desses dados influenciam diretamente na competição entre as diversas empresas do setor, já que dotam o consumidor de informações importantes para as suas decisões de consumo.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, estabelecendo informações mínimas que devem ser obrigatoriamente divulgadas pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal. Acreditamos que, uma vez aprovado, este projeto irá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade e da competitividade das operadoras de telefonia celular, bem como irá empoderar o consumidor frente às operadoras. Deste modo, conclamamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO